



**Ministério do Desenvolvimento,
 Indústria e Comércio Exterior**

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA
 FRANCA DE MANAUS**

Conselho de Administração

RESOLUÇÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2001.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2001, na cidade de Porto Velho/RO, aprovou as seguintes Resoluções Nº 080/01 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de implantação da empresa ABSNEL INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto Nº 165/2000-SPR/DEPRO/COAPI, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP) e MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CINESCÓPIO (USO EM INFORMÁTICA), concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto Nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo Decreto-lei Nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com nova redação dada pela Lei Nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação complementar pertinente e demais condições que estabelece; Nº 081/01 - Art. 1º AUTORIZAR a doação de bens móveis ociosos existentes no depósito desta Autarquia para a SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL / 2ª RF, conforme processo nº 52710.003822/2000-48, com base no art. 17, caput, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93, bem como as condições dispostas no art. 15, I, do Decreto nº 99.658/90 e parecer da Procuradoria da SUFRAMA nº 405/2000-COQAD/PROJU: Nº 082/01 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência dos incentivos fiscais atribuídos à linha do produto INTERRUPTOR PROGRAMÁVEL, aprovada pela Resolução nº 097, de 08/11/90, em nome da empresa HALLER RELÓGIOS DO BRASIL LTDA., para a AMAZON TIME LTDA., e demais condições que estabelece; Nº 083/01 - Art. 1º PRORROGAR por 12 (doze) meses o prazo para início de produção das linhas dos produtos TELEVISOR EM CORES e VÍDEOCASSETE, aprovadas pela Resolução nº 163, de 30/10/98, em nome da empresa THOMSON MULTIMÍDIA LTDA. e demais condições que estabelece; Nº 084/01 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência dos incentivos fiscais atribuídos à linha do produto EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA "NO BREAK", aprovada pela Resolução nº 193, de 26/05/93, em nome da empresa SPARK COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA., para a M.D.S DA AMAZÔNIA LTDA. e demais condições que estabelece; Nº 085/01 - Art. 1º - AUTORIZAR a transferência dos incentivos fiscais atribuídos à linha do produto MÁQUINA DE ESCREVER ELETRÔNICA, aprovada pela Resolução nº 046, de 03/02/84, em nome da empresa MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para a OLIVETTI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e demais condições que estabelece.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
 Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE JANEIRO DE 2001

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO os termos da Proposição Nº 006/2001, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido a este Colegiado em sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2001; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 20 do Regimento Interno do Conselho de Administração da SUFRAMA, resolve: Art. 1º HOMOLOGAR a Resolução Nº 215, de 20 de dezembro de 2000, do Presidente do CAS de que trata a Proposição Nº 107/00, de 29 de novembro de 2000, aprovada em 19 de dezembro de 2000 pelo Presidente do CAS "ad referendum" do Conselho.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
 Superintendente

(Of. El. nº 75/2001)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 8 DE MARÇO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DE MINAS E ENRGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, acrescido pelo Decreto nº 3.763, de 6 de março de 2001, resolvem:

Art. 1º Dispensar as empresas do Grupo PETROBRÁS do cumprimento das disposições dos incisos I a III do art. 1º e I a V do art. 2º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001.

Art. 2º As empresas do Grupo PETROBRÁS deverão observar os respectivos limites orçamentários anuais e comprometer-se com o atingimento das metas de superávit primário geradas pelos fluxos de receitas e despesas do seu Programa de Dispêndios Globais - PDG aprovado para o ano de referência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTUS TAVARES
 Ministro de Estado do Planejamento,
 Orçamento e Gestão

HÉLIO VITOR RAMOS FILHO
 Ministro de Estado de Minas e Energia
 Interino

(Of. El. nº 69/2001)

**AGÊNCIA NACIONAL DE
 ENERGIA ELÉTRICA**

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2001

Autoriza o Campo de Provas Brigadeiro Velloso a comercializar excedente de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, o que consta do Processo nº 48500.001237/00-40, e considerando que:

o Campo de Provas Brigadeiro Velloso explora a central hidrelétrica denominada Brigadeiro Velloso III produzindo energia elétrica para uso exclusivo; e

o referido Campo de Provas pretende comercializar o excedente de energia elétrica, cuja comercialização é de interesse público, resolve:

Art. 1º Autorizar o Campo de Provas Brigadeiro Velloso, jurisdicionado ao VI Comando Aéreo Regional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.429/0026-69, com sede no SHIS QI 05, Área Especial 12, VI COMAR, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, a comercializar o excedente de energia elétrica produzida na central hidrelétrica Brigadeiro Velloso III, com 240 kW de potência instalada, implantada no rio Braço Norte, Município de Novo Progresso, Estado do Pará, registrada na ANEEL por meio do Despacho nº 122, de 29 de março de 2000.

Parágrafo único. O prazo de vigência desta autorização é de cinco anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 8 DE MARÇO DE 2001

Autoriza o Condomínio Shopping Center Iguatemi Bahia a estabelecer-se como autoprodutor mediante a implantação da central termelétrica denominada UTE Iguatemi Bahia, localizada no Município de Salvador, Estado da Bahia, e reconhece o enquadramento da central termelétrica na modalidade de "cogeração qualificada".

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XXXI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no inciso I, art. 7º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.007598/00-91, resolve:

Art. 1º Autorizar o Condomínio Shopping Center Iguatemi Bahia, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 148, 4º andar, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob nº 14.804.587/0001-04, a estabelecer-se como autoprodutor mediante a implantação da central termelétrica denominada UTE Iguatemi Bahia, localizada no Município de Salvador, Estado da Bahia, com três grupos geradores a gás de 2.770 kW cada, totalizando 8.310 kW de potência instalada, utilizando como combustível exclusivamente gás natural, bem como implantar as instalações de distribuição de interesse restrito.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se ao seu uso exclusivo, em conformidade com as condições estabelecidas no inciso I, art. 7º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art.2º Reconhecer, em regime precário, o enquadramento da UTE Iguatemi Bahia como "cogeração qualificada", com validade pelo período máximo de dezoito meses, não renovável, a contar da entrada em operação comercial da termelétrica, nos termos do disposto na Resolução ANEEL nº 21, de 20 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O enquadramento poderá ser convertido em regime definitivo após a confirmação do balanço energético da UTE por um período de doze meses consecutivos.

Art. 3º Constituem obrigações da Autorizada:

I - implantar a central termelétrica mencionada no art.1º, conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo os marcos a seguir descritos:

- a) Licença Ambiental de Instalação: até 31 de março de 2001;
- b) início das obras civis: até 30 de abril de 2001;
- c) início da montagem eletromecânica: até 31 de agosto de 2001;
- d) início do comissionamento: até 31 de dezembro de 2001;
- e) Licença Ambiental de Operação: até 31 de janeiro de 2002;
- f) Início de operação comercial: até 28 de fevereiro de 2002.

II - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes à autoprodução de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas consequências danosas decorrentes da exploração da central termelétrica;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica; e

b) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

IV - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

V - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VI - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e resultados dos ensaios de comissionamento;

VII - observar e cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, providenciando as licenças correspondentes;

VIII - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral existente ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à autoprodução de energia elétrica;

IX - comunicar à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário ou alteração da razão social da empresa, para fins de averbação nos registros de autorização; e

X - prestar todas as informações relativas ao andamento da implantação, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, no prazo de sessenta dias contados a partir da data em que essa efetivamente ocorrer;

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica, na qualidade de Autoprodutor, a Autorizada está sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 4º Constituem direitos da Autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição mediante o pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a central termelétrica e as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito;

III - mediante prévia autorização da ANEEL, comercializar, eventual e temporariamente, conforme legislação específica, o excedente de energia elétrica produzida, nos termos do art.26, inciso IV da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, republicada em 28 de setembro de 1998; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta Autorização, bem assim os bens constituídos pela central termelétrica, ficando esclarecido que a eventual execução de garantia não poderá comprometer a continuidade da produção de energia elétrica pela central termelétrica.